PB SAÚDE FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/02592
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 270/2026 E Nº 78/2026
PARECER JURÍDICO Nº 0955/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 270/2026 E Nº 78/2026 (COMPRAS.GOV Nº 90270/2026 E Nº 78/2026). AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA. PARECER FINALÍSTICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. MANUTENÇÃO DO ATO HOMOLOGATÓRIO, COM RESSALVAS. ART. 42, IV, DO RICCS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Seleção de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, sob o critério de menor preço, conduzido pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores e destinado à **Aquisição de Materiais de Papelaria**, para atender às unidades de saúde geridas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE. O certame foi realizado em duas sessões públicas: a primeira, Seleção de Fornecedores nº 270/2026 (Compras.gov nº 90270/2026), em 09 de julho de 2026; e a segunda, Seleção de Fornecedores nº 78/2026 (Compras.gov nº 78/2026), em 14 de setembro de 2026, com Registro CGE nº 26-01277-9.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria pela Agente de Contratação, Marília Quirino de Almeida, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/85019 (fl. 5.520), para parecer jurídico acerca das formalidades legais do procedimento, após a juntada do Relatório Final (fls. 5.506/5.510), assinado em 22 de outubro de 2026.

Constam dos autos, entre outros documentos: Documento de Formalização da Demanda (fls. 28/36); Estudo Técnico Preliminar (fls. 37/89); Termo de Referência retificado (fls. 163/181); relatório de pesquisa de preços (fls. 670/679); Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 681), posteriormente atualizada (fls. 2.507/2.508); autorização do Diretor Administrativo Financeiro para a elaboração do instrumento convocatório (fl. 683); designação da Agente de Contratação (fl. 684); Parecer Jurídico nº 459/2026 – AEAJ (fls. 749/754); edital da 1ª sessão e anexos (fls. 755/810); comprovantes de publicidade (fls. 814/816); Pareceres Técnicos nº

PBSPRC202602592V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/10/2026 - 15:02hs.
Documento Nº: 10629540.109029161-3229 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10629540.109029161-3229

PBdoc

0110/2026 (fls. 989/995), nº 0176/2026 (fls. 2.621/2.623), nº 0184/2026 (fls. 2.640/2.642) e nº 0194/2026 (fls. 2.659/2.661); edital da 2ª sessão e comprovantes de publicidade (fls. 2.513/2.570); termos de julgamento e de homologação extraídos do Compras.gov (fls. 1.466/1.910, 4.916/4.952, 4.956/5.032 e 5.139/5.439); documentos de habilitação e relatórios de declarações (fls. 996/1.920 e 2.664/5.503, conforme indicado no Relatório Final); e Relatório Final (fls. 5.506/5.510).

Registre-se, desde logo, que os termos extraídos do Compras.gov indicam que a homologação dos itens foi registrada em 18 de agosto de 2026 (1ª sessão) e em 21 de outubro de 2026 (2ª sessão), em data anterior à elaboração do Relatório Final e à remessa dos autos a esta Assessoria, e que os itens 12, 35, 44 e 47 foram reabertos após a homologação, pontos examinados no item IV.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

PBSPRC202602592V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/10/2026 - 15:02hs.
Documento Nº: 10629540.109029161-3229 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10629540.109029161-3229

PBdoc

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

3.1. Da fase preparatória

Constatou-se nos autos o Documento de Formalização da Demanda (fls. 28/36), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 37/89), o Termo de Referência retificado (fls. 163/181) e o relatório de pesquisa de preços (fls. 670/679). A existência de recursos orçamentários foi atestada pela Declaração de Adequação Orçamentária constante do Despacho nº PBS-DES-2026/42970 (fl. 681), no valor de R$ 121.973,20 (cento e vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos), posteriormente atualizada para R$ 136.140,90 (cento e trinta e seis mil, cento e quarenta reais e noventa centavos), conforme os despachos de fls. 2.507/2.508, de 21 de agosto de 2026.

O Diretor Administrativo Financeiro, Alexandre Bento de Farias, encaminhou os autos para a elaboração do instrumento convocatório por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/43010, de 03 de junho de 2026 (fl. 683), e a Coordenação de Compras designou a Agente de Contratação, Marília Quirino de Almeida, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/43141 (fl. 684). A minuta do edital foi objeto do Parecer Jurídico nº 459/2026 – AEAJ (fls. 749/754), que, segundo o Relatório Final, opinou pela regularidade do edital, tendo sido juntados o edital da 1ª sessão e seus anexos (fls. 755/810). A portaria de designação mencionada no Relatório Final não foi localizada nas folhas indicadas, ponto tratado no item 4.3.

Foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado de 26 de junho de 2026 (fl. 814), nos termos do art. 23 do RICCS, acompanhada da divulgação na Central de Compras (fl. 815) e do recibo de protocolo junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fl. 816). Quanto à 2ª sessão, constam o edital e anexos (fls. 2.513/2.566), o aviso no Diário Oficial do Estado de 29 de agosto de 2026 (fl. 2.567), o recibo de alteração junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fl. 2.568) e a divulgação na Central de Compras (fls. 2.569/2.570). Segundo o Relatório Final, não houve pedido de esclarecimento nem impugnação ao edital em nenhuma das sessões (fls. 5.507 e 5.508).

3.2. Das sessões públicas, do julgamento e da habilitação

A 1ª sessão pública ocorreu por meio da plataforma Compras.gov, em 09 de julho de 2026, às 09h, com a participação de 32 (trinta e duas) empresas, conforme o Relatório Final (fl. 5.507). Segundo o Relatório Final, as licitantes foram convocadas para negociação dos valores com base no art. 38 do Decreto federal nº 10.024/2019, referência que se atribui à Agente de Contratação. Anota-se, a propósito, que o referido decreto regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública federal e não vincula a PB SAÚDE, fundação pública de direito privado regida por regulamento próprio, sem prejuízo da regularidade da negociação, que encontra

PBSPRC202602592V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/10/2026 - 15:02hs.
Documento Nº: 10629540.109029161-3229 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10629540.109029161-3229

PBdoc

amparo no RICCS e no próprio edital.

Encaminhadas as propostas à área técnica, o Relatório Final registra que o Parecer Técnico nº 0110/2026 (fls. 989/995), de 23 de julho de 2026, aprovou os itens. Fracassados na 1ª sessão os itens 20, 21, 23, 26, 28, 29, 36, 39, 42, 43 e 46, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Suprimentos e Logística para manifestação quanto à realização da 2ª sessão (fls. 1.953/1.990), que determinou a elaboração de novo Termo de Referência sem os itens 29 e 46, seguindo-se nova pesquisa de preços dos demais (fls. 1.992/2.506).

A 2ª sessão pública ocorreu em 14 de setembro de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 13 (treze) licitantes (Relatório Final, fl. 5.508). Os Pareceres Técnicos nº 0176/2026 (fls. 2.621/2.623), de 21 de setembro de 2026, e nº 0184/2026 (fls. 2.640/2.642), de 02 de outubro de 2026, avaliaram as propostas arrematadas, sendo este último omitido no Relatório Final.

Em seguida, a arrematante Maria de Fátima Martins Vieira, vencedora dos itens 12, 35, 44 e 47 da 1ª sessão, não revalidou a proposta final e foi inabilitada, retornando os itens para negociação. Os itens 12, 44 e 47 fracassaram, e o item 35 foi arrematado por M3. Business Group Ltda., cuja proposta foi aprovada pelo Parecer Técnico nº 0194/2026 (fls. 2.659/2.661), de 21 de outubro de 2026 (Relatório Final, fl. 5.509).

Quanto à habilitação, a Agente de Contratação registrou que as arrematantes atenderam aos requisitos do instrumento convocatório, conforme o art. 38 do RICCS, e que foi verificada a autenticidade das certidões apresentadas, com consulta à certidão consolidada do TCU, à certidão correcional CGU-PJ, ao CEIS, ao CNEP, ao CEPIM, ao CAFIL/PB e ao Cadastro de Fornecedores Suspensos da Central de Compras (Relatório Final, fl. 5.509; documentos de fls. 2.664/5.503).

Dos 52 (cinquenta e dois) itens licitados, 46 (quarenta e seis) foram arrematados, 6 (seis) restaram fracassados (itens 12, 20, 29, 44, 46 e 47) e nenhum foi deserto (Relatório Final, fl. 5.511). O resultado, somadas as duas sessões, é o seguinte (Relatório Final, fls. 5.512 e 5.518):

EMPRESA	CNPJ	ITENS	VALOR TOTAL
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA	40.876.269/0001-50	12	R$ 9.275,40
M3. BUSINESS GROUP LTDA	54.494.740/0001-50	12	R$ 19.451,90
56.873.750 SUELLEN ALENCAR SANTOS DE SA	56.873.750/0001-22	03	R$ 2.669,40
SUPRIMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	09.004.901/0001-26	03	R$ 7.629,40
PROGRESSO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	22.156.865/0001-84	03	R$ 7.003,00
ÚNICA SANEANTES LTDA	43.392.983/0001-61	03	R$ 778,00
44.466.275 LILIANE ALESSANDRA GOMES DE SOUZA ALVES	44.466.275/0001-90	01	R$ 1.799,10
TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA	47.852.784/0001-40	05	R$ 17.571,60
ATEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, CONSULTORIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	45.264.257/0002-70	01	R$ 261,80
62.155.334 LUCAS DA SILVA CANELHAS	62.155.334/0001-91	02	R$ 9.079,10
DAGEAL - COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA	07.245.458/0001-50	01	R$ 13.199,80
TOTAL		**46**	**R$ 88.718,50**

PBSPRC202602592V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/10/2026 - 15:02hs.
Documento Nº: 10629540.109029161-3229 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10629540.109029161-3229

PBdoc

3.3. Da economicidade

A estimativa dos itens arrematados, apurada na fase de pesquisa de preços, soma R$ 116.175,00 (cento e dezesseis mil, cento e setenta e cinco reais), ao passo que o valor final alcançado no certame totaliza R$ 88.718,50 (oitenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), o que representa economia de R$ 27.456,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), equivalente a aproximadamente 23,63% sobre o valor estimado (Relatório Final, fls. 5.509 e 5.511).

Os valores totais por sessão conferem com a soma indicada: R$ 45.883,20 na 1ª sessão (38 itens) e R$ 42.835,30 na 2ª sessão (8 itens), totalizando R$ 88.718,50 (Relatório Final, fls. 5.512 e 5.518). A estimativa dos itens da 2ª sessão foi atualizada em nova pesquisa de preços (fls. 1.992/2.506), ponto registrado no item 4.4.

3.4. Da fase recursal

Quanto à fase recursal, a Agente de Contratação certificou:

> "Ainda assim, comunicamos que até o presente momento, inexistem no processo quaisquer recursos administrativos pendentes de julgamento, pendências judiciais ou pendências perante os órgãos de controle." (Relatório Final, fl. 5.510)

No item 25 da 1ª sessão, a empresa 56.873.750 Suellen Alencar Santos de Sá registrou intenção de recurso, mas não anexou as razões na plataforma, tendo a fase recursal se encerrado em 18 de agosto de 2026 sem recurso registrado (fls. 1.223 e 1.687; Relatório Final, fl. 5.507). Na 2ª sessão, nenhuma empresa registrou recurso (Relatório Final, fl. 5.509). Está, portanto, atendido o pressuposto de exaurimento da fase recursal.

3.5. Da regularidade do procedimento

Dessa forma, através do que foi documentado nos autos, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o tratamento isonômico, a justa competição e a busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

O julgamento observou os regramentos contidos no RICCS, tendo a Agente de Contratação, após análise e julgamento das propostas e da habilitação, certificado que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no edital. A compatibilidade dos preços com o mercado insere-se na esfera técnica do Núcleo de Compras, não competindo a esta Assessoria juízo a respeito.

A análise acima evidencia que as disposições que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, foram observadas, ressalvados os pontos a seguir examinados.

PBSPRC202602592V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/10/2026 - 15:02hs.
Documento Nº: 10629540.109029161-3229 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10629540.109029161-3229

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

IV – DAS RESSALVAS

4.1. Das homologações registradas antes da manifestação jurídica e da competência para o ato

Os termos de homologação extraídos do Compras.gov (fls. 1.466/1.910 e 4.956/5.032) registram que o Sr. Alexandre Bento de Farias, identificado nos autos como Diretor Administrativo Financeiro da PB SAÚDE (fl. 683), homologou os itens da 1ª sessão em 18 de agosto de 2026, às 08h28, e os itens da 2ª sessão em 21 de outubro de 2026, às 15h51.

Os atos foram, portanto, praticados antes da elaboração do Relatório Final (fls. 5.506/5.510), assinado em 22 de outubro de 2026, às 11h19, e da remessa dos autos a esta Assessoria (fl. 5.520).

A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, verifica a regularidade de todo o procedimento e o encerra, nos termos do art. 42, IV, do RICCS e, em caráter geral, do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021. Pressupõe, por isso, a prévia consolidação do Relatório Final e da manifestação jurídica finalística, que subsidiam a decisão. A inversão dessa ordem esvazia a função de controle das peças que deveriam anteceder o ato.

Soma-se a isso a circunstância de que o art. 42 do RICCS atribui o ato ao Diretor Superintendente e de que não consta dos autos ato de delegação que atribua ao Diretor Administrativo Financeiro a competência para homologar procedimentos de seleção de fornecedores.

Não obstante, a análise empreendida no item III não revelou vício capaz de comprometer a validade do certame: a fase preparatória está instruída, a publicidade foi observada, as propostas vencedoras foram tecnicamente aprovadas, as arrematantes foram habilitadas, não houve recurso pendente e o resultado é economicamente vantajoso. Trata-se, assim, de irregularidade de natureza formal, relativa ao momento e à autoria do ato, passível de saneamento, não se justificando o desfazimento do procedimento.

Recomenda-se, por conseguinte:

a) que o Diretor Superintendente ratifique expressamente os atos homologatórios, ou que seja juntado aos autos o ato de delegação de competência que os ampare, previamente à publicação do resultado e à celebração dos contratos;

b) que o Núcleo de Compras observe, nos procedimentos futuros, que o registro da adjudicação e da homologação no Compras.gov somente ocorra após a juntada do Relatório Final e da manifestação jurídica finalística.

PBSPRC202602592V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/10/2026 - 15:02hs.
Documento Nº: 10629540.109029161-3229 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10629540.109029161-3229

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

V – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA REGULARIDADE DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 270/2026 E Nº 78/2026 E PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS HOMOLOGATÓRIOS, COM RESSALVAS**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA POR PREGÃO ELETRÔNICO**, em favor das empresas Distribuidora de Produtos Agreste Meridional Ltda., M3. Business Group Ltda., 56.873.750 Suellen Alencar Santos de Sá, Suprimais Comércio e Serviços de Informática Ltda., Progresso Comércio, Serviços e Representações Ltda., Única Saneantes Ltda., 44.466.275 Liliane Alessandra Gomes de Souza Alves, Teixeira de Arruda Ltda., ATEC – Assistência Técnica Especializada, Consultoria, Comércio e Serviços Ltda., 62.155.334 Lucas da Silva Canelhas e Dageal – Comércio de Material de Escritório Ltda., no valor global de R$ 88.718,50 (oitenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

Recomenda-se, previamente à publicação do resultado e à celebração dos contratos, a adoção das providências indicadas acima.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 22 de outubro de 2026.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB Saúde

PBSPRC202602592V11

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 22/10/2026 - 15:02hs.
Documento Nº: 10629540.109029161-3229 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10629540.109029161-3229

PBdoc